



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 691/2024

Processo Número: **23342/2024** | Data do Protocolo: 20/09/2024 15:22:35



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360038003000390030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a criação de um Sistema Integrado de dados relativos a roubos e furtos de celulares (SICCel) no estado de São Paulo e dá outras providências

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Integrado de Coleta e Gestão de Dados sobre Roubos e Furtos de Celulares (SICCel), para centralizar, organizar e disponibilizar informações para a formulação de estatísticas e a implementação de políticas de segurança pública.

Art. 2º O SICCel será gerido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em cooperação com os seguintes órgãos e entidades:

- I - Polícia Civil do Estado de São Paulo;
- II - Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- III – Guardas Civis Municipais;
- IV - Procon-SP;
- V - Promotorias e Defensorias Públicas do Estado;
- VI - Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
- VII - Conselhos Comunitários de Segurança (Consegs);
- VIII - Unidades do Poupatempo;
- IX – Ouvidorias da Polícia Militar e Polícia Civil;
- X - Outros órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, que possam contribuir com a coleta de dados.

§ 1º O sistema que trata o caput do Artigo 1º desta lei não substituirá o registro do Boletim de Ocorrência junto à Polícia Militar ou Polícia Civil.

§ 2º O Governo do Estado de São Paulo criará o número de telefone 131 como canal de informações e registro das ocorrências.

Art. 3º As operadoras de telecomunicações que atuam no Estado de São Paulo deverão integrar o SICCel, recebendo as informações sobre roubos e furtos e contribuindo para a rastreabilidade dos dispositivos.

Art. 4º Os cidadãos poderão relatar roubos e furtos de celulares por meio dos seguintes canais:

- I - Presencialmente, em qualquer uma das entidades listadas no art. 2º e outras agregadas e amplamente divulgadas pela Secretaria Estadual de Segurança Pública;
- II - Digitalmente, por uma plataforma online a ser desenvolvida pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Parágrafo único: O Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria Estadual de Segurança Pública, deverá manter atualizado no seu sítio eletrônico, os endereços para o acesso do cidadão ao registro da ocorrência.

Art. 5º A plataforma digital SICCel mencionada no inciso II do art. 4º deverá:

- I - Integrar os dados recebidos dos diversos canais de coleta, garantindo a não duplicidade de





informações por meio de mecanismos de filtragem automática;

II - Disponibilizar os dados de maneira segura e restrita às autoridades competentes;

Art. 6º A Secretaria de Segurança Pública deverá garantir que as informações coletadas sejam analisadas pelo setor de inteligência da segurança pública, para a formulação de políticas e ações que visem à redução de roubos e furtos de celulares no Estado.

Parágrafo Único A coleta e gestão dos dados estarão sujeitas à Lei Federal 13.709/2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 7º A Secretaria de Segurança Pública deverá garantir a transparência na divulgação dos dados do SICCel, mantendo em seu sítio eletrônico um mapa que aponte os dados de forma interativa, possibilitando ao usuário do sistema ter acesso às localidades onde os furtos e roubos ocorreram.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa criar um sistema integrado de dados sobre roubos e furtos de celulares no Estado de São Paulo, com o intuito de alimentar as estatísticas que atualmente se encontram subnotificadas. A dificuldade de acesso dos cidadãos aos meios digitais e físicos para reportar esses crimes resulta em uma subnotificação que prejudica a formulação de políticas públicas de segurança mais eficazes.

Ao facilitar o registro de informações sobre esses crimes por meio de diferentes canais — incluindo órgãos como Procon, Poupatempo, Promotorias e Defensorias Públicas, entre outros — o projeto busca garantir que o cidadão tenha maior facilidade para reportar esses crimes.

As operadoras de telecomunicações também terão um papel fundamental na rastreabilidade dos dispositivos, reforçando a capacidade de coibir a ação dos criminosos.

A criação de uma plataforma digital que integre esses dados e elimine duplicidades é essencial para garantir a precisão das informações, alimentando o setor de inteligência da segurança pública. Isso permitirá que o governo do Estado desenvolva ações mais assertivas para combater o crime crescente em São Paulo.

A propositura vem ao encontro da necessidade urgente de medidas que protejam o consumidor e o cidadão paulista quanto ao crescimento do número de furtos e roubos de celulares, tanto na capital quanto nas regiões metropolitanas e interior do estado, apurado pelos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das empresas de Telecomunicações em atividade na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Dados de julho de 2024 apontam que 15 das 50 cidades brasileiras com maior taxa de furtos e roubos de celulares ficam em no estado de São Paulo, levando a um roubo ou furto a cada 1 minuto e quarenta e dois segundos.

Por fim, o projeto ressalta a importância do Boletim de Ocorrência, que continuará sendo necessário para o registro formal do crime, mas visa complementar o processo com a criação de um banco de dados que permita uma análise mais aprofundada e estratégica dos roubos e furtos de celulares no Estado.





Luiz Claudio Marcolino - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300037003900350038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003900350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 20/09/2024 15:06

Checksum: **EE48DCFBB347680561BF0F5A1A24E60F44AD563A96201399B039BF6509C69605**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300037003900350038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.